

1954 * IND nº 11/1954
16 de julho de 1954

PROTÓCOLO

FLS. _____

LIV. Nº. _____



Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

José Oliveira Pires
Diretor Geral

Nome: Regulamen. de finanças
Data: a longo prazo do DPM.
Assunto: 16-julho 54

Distribuição: comunic



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS

PÓRTO ALEGRE,

16 de julho de 1954.

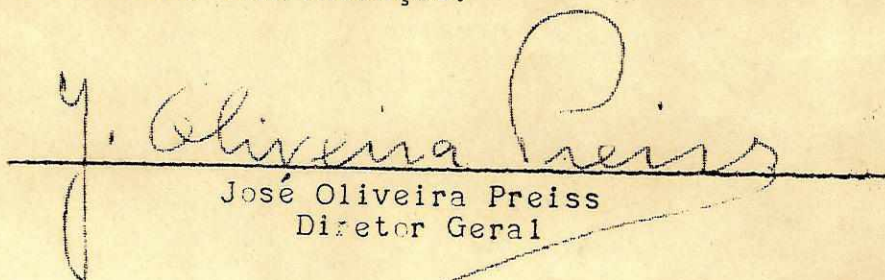
CIRCULAR
Nº 124A-3-1954

Índice: - Regulamentação do financiamento a longo prazo de serviços públicos municipais.

Senhor Presidente,

Reportando-me à minha circular nº 124A-1-54, de 30 de março último, sobre financiamento a longo prazo de serviços públicos municipais, apraz-me transmitir a Vossa Senhoria, em anexo, o teor do decreto federal nº 35.064, de 13-2-54, que regulamenta o financiamento em tela.

Reitero-lhe, Senhor Presidente, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Oliveira Preiss
Diretor Geral

A Sua Senhoria o Senhor
Presidente da Câmara Municipal

AS/NCS

DECRETO Nº 35.064 - DE 13 DE FEVEREIRO DE 1954.

Regulamenta a Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953, decreta;

Dos financiamentos

Art. 1º - Observadas as garantias e demais condições estabelecidas na Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953, e neste Regulamento, fica assegurado aos Municípios com renda própria inferior a Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) o financiamento, por empréstimo a longo prazo, para a instalação ou ampliação dos seguintes serviços de seu peculiar interesse;

- a) captação, adução, tratamento químico e distribuição de água potável;
- b) produção e distribuição de energia elétrica;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) construção de edifícios adequados para hotéis, hospedarias e cinemas;
- e) cais de atracação de embarcações e respectivos armazéns;
- f) matadouros-modelo com aproveitamento de sub-produtos e balanças automáticas de pesar gado;
- g) mercados públicos;
- h) linhas inter-municipais ou inter-distritais de transportes marítimos, fluviais, ou rodoviários coletivos de passageiros ou cargas;
- i) linhas telefônicas, urbanas, inter-municipais ou inter-distritais;
- j) pontes e estradas sob o regime de pedágio;
- k) hospitais e casas de saúde.

Das entidades financeiras

Art. 2º - Os financiamentos serão concedidos;

- a) pelas Caixas Econômicas Federais aos Municípios dos Estados em que se acham localizadas;
- b) pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro aos Municípios de todo o país;
- c) pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões aos Municípios

.....

.....

de todo o país, observado o disposto na alínea c do artigo 3º;

d) pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões aos Municípios dos Estados em que se achem sediadas;

e) pelo Banco do Brasil aos Municípios dos Estados localizados no "Polígono das Secas".

Dos recursos financeiros

Art. 3º - Os recursos para os financiamentos previstos neste Regulamento serão fixados nas seguintes bases:

a) Caixas Econômicas Federais - até 30% dos respectivos depósitos, para empréstimos aos Municípios dos Estados em que estão sediadas;

b) Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro - até 15% de seus depósitos, para empréstimos aos Municípios de todo o país;

c) Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões - até 20 % do que arrecadam em cada Estado;

d) Banco do Brasil - até os limites do fundo especial a ser constituído com recursos orçamentários da União, na forma estabelecida no art. 16 e seu parágrafo único.

§ 1º - Os recursos de que trata a letra c deste artigo serão obrigatoriamente aplicados nos Estados em que forem arrecadados e exclusivamente nos serviços constantes das alíneas a, b, c, i e k do artigo 1º.

Parágrafo 2º - O recurso à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro só será admitido depois de provada a impossibilidade de atendimento pela Caixa Econômica Federal do Estado a que pertencer o Município proponente.

Art. 5º - Respeitadas as margens fixadas na alínea c do artigo 3º, o Departamento Nacional da Previdência Social fixará, em cada exercício, a percentagem que os Institutos e Caixas deverão reservar para empréstimos aos Municípios.

Parágrafo único - Na fixação das percentagens, o Departamento Nacional da Previdência Social terá sempre em vista a situação econômico-financeira da entidade, de modo a não prejudicar a execução de suas atividades específicas.

Art. 6º - As percentagens das Caixas Econômicas Federais serão fixadas pelo Ministro da Fazenda, nas mesmas condições do artigo anterior e seu parágrafo único, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e o Congresso Anual das Caixas Econômicas Federais, quando for o caso.

Da concessão dos financiamentos:

Art. 7º - Os financiamentos serão concedidos diretamente aos

.....

.....

Municípios, mediante ~~requerimento dos respectivos~~ Prefeitos Municipais.

(Da publicação não consta o art. 8º e não foi localizada retificação a respeito).

Art. 9º - Os financiamentos só se concederão quando os serviços a que se destinarem forem instalados ou explorados:

- a) diretamente pelo Município ou Municípios associados;
- b) por intermédio de autarquia municipal, estadual ou federal;
- c) por intermédio de sociedades anônimas, de economia mista;
- d) por intermédio de empresas privadas que venham explorando quaisquer dos serviços enumerados no artigo 1º.

§ 1º - Para concessão dos empréstimos da alínea c deste artigo exigir-se-á que a maioria das ações com voto pertença aos Municípios, aos Estados, à União, ou a esta e aqueles, conjuntamente.

§ 2º - No caso da alínea d, o empréstimo só será concedido quando se destinar ao melhoramento ou expansão dos respectivos serviços.

Art. 10 - É permitida a associação de dois ou mais Municípios para a realização de qualquer dos serviços enumerados no artigo 1º.

Art. 11 - Na hipótese do artigo anterior, a responsabilidade pelo empréstimo será solidária, exigindo-se de todos os Municípios associados as garantias estabelecidas neste Regulamento.

Do limite dos empréstimos:

Art. 12 - Nenhum Município poderá obter empréstimo superior a 20 vezes a última quota que lhe houver tocado na distribuição dos recursos previstos no artigo 15, §§ 2º e 4º da Constituição.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão computados no total do empréstimo os juros a ele correspondentes.

Art. 13 - É vedada a concessão de empréstimo cujas amortizações, incluindo juros, ultrapassem as garantias oferecidas pelos Municípios, exceto no caso dos empréstimos a que se refere o artigo 14.

Art. 14 - Na hipótese de o Estado e o Município se associarem, diretamente ou através de sociedade anônima de economia mista, de que ambos possuem, juntos ou isoladamente, a maioria do capital votante, para exploração de qualquer dos serviços previstos no artigo 1º, poderá ser autorizada a concessão de empréstimo superior ao limite fixado no artigo 12.

Art. 15 - Os Municípios localizados no "Polígono das Sêcas" e distantes mais de 10 km de mananciais adequados à captação racional poderão obter empréstimo adicional para canalização d'água até os limites de rede urbana, exclusiva.

.....

.....

Parágrafo único - Aos Municípios de que trata este artigo é facultado adicionarem às quotas dos recursos instituídos no art. 15, §§ 2º e 4º da Constituição, as rendas líquidas anuais prováveis do serviço a ser instalado.

Art. 16 - Os empréstimos a que se refere o artigo anterior serão concedidos pelo Banco do Brasil, dentro das possibilidades de um fundo especial a ser constituído pela União.

Parágrafo único - Para constituição desse fundo especial, a União utilizará, durante 5 anos, dotações orçamentárias não excedentes, em cada exercício, a 10% da quantia prevista no art. 198 da Constituição.

Dos prazos:

Art. 17 - Os empréstimos serão feitos por prazo não superior a 20 anos.

§ 1º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados da data de recebimento da 1ª parcela a que se refere o art. 42.

Dos juros

Art. 18 - Os juros dos empréstimos previstos neste Regulamento serão estabelecidos nas seguintes bases:

a) os empréstimos concedidos pelas Caixas Econômicas Federais vencerão juros correspondentes às taxas de custo de dinheiro fixadas para cada uma delas;

b) os empréstimos feitos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões o serão com juros correspondentes às taxas atuariais que forem fixadas para cada uma dessas entidades;

c) os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil, através do fundo especial a que se refere o art. 42 da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953, vencerão juros de 5% ao ano.

§ 1º - Os juros dos empréstimos mencionados nas alíneas a e b deste artigo serão acrescidos de 1% ao ano no mínimo.

§ 2º - No caso de mora ou atraso por parte do Município mutuário, no pagamento das amortizações, a instituição financiadora acrescentará mais 1% ao ano aos juros correspondentes às prestações em atraso.

Das garantias:

Art. 19 - Os empréstimos e respectivos juros, inclusive cominações, serão garantidos:

a) para qualquer dos fins estatuídos no art. 12, por 50% da quota do Imposto de Renda pertencente ao Município;

b) pela quota que couber ao Município na distribuição do imposto único sobre energia elétrica, quando se tratar do serviço da alínea b do artigo 12;

.....

c) pela quota que tocar ao Município na distribuição do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes, quando o empréstimo destinar a execução dos serviços da alínea j do precitado art. 12;

d) pelas rendas dos serviços de água, na hipótese da alínea do artigo 12 e do parágrafo único do artigo 15 deste Decreto;

e) por apólices estaduais, para cobertura da margem excedente do limite fixado no art. 12, quando se tratar dos empréstimos a que se refere o art. 14.

Art. 20 - Quando se verificar mora no pagamento das amortizações e juros dos empréstimos a que se refere o art. 14, salvo motivo justificado, a juízo do Ministro da Fazenda, as rendas do serviço de água serão arrecadadas pela Coletoria Federal localizada na sede do Município devedor.

Art. 21 - A aplicação do disposto no artigo anterior não exclui o recebimento das quotas de impostos dadas como garantia do empréstimo principal, procedendo-se, nesse caso, ao desconto pró-rata.

Das prioridades

Art. 22 - Na concessão dos financiamentos será observada a seguinte ordem de prioridade:

a) água e energia elétrica;

b) os demais serviços na ordem em que estão enumerados no artigo 12;

c) ordem cronológica de entrada dos pedidos devidamente instalados.

Parágrafo único - Observada a ordem estabelecida neste artigo os Municípios cuja execução orçamentária apresentar saldo, terão prioridade sobre os Municípios deficitários.

Dos pedidos

Art. 23 - Os pedidos de financiamento serão dirigidos pelos Prefeitos Municipais às autoridades competentes para autorizar os empréstimos.

Art. 24 - São competentes para autorizar empréstimos:

a) nos Institutos de Aposentadoria e Pensões os respectivos Presidentes, ouvido o Conselho Fiscal;

b) nas Caixas de Aposentadoria e Pensões o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Conselho Técnico;

c) nas Caixas Econômicas Federais os Conselhos Administrativos mediante homologação do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na forma das disposições vigentes;

.....

.....

d) no Banco do Brasil o Presidente, a Diretoria e os Diretores de Carteira, nos limites das respectivas competências.

§ 1º - Os pedidos de financiamentos para os fins das alíneas h e k do artigo 1º deverão ser feitos sempre em duas vias.

§ 2º - Quando os financiamentos se destinarem à execução de dois ou mais serviços, os pedidos serão feitos separadamente, devendo organizar-se um processo para cada caso.

Art. 25 - Os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) orçamento municipal do exercício em curso;
- b) cópia dos balanços e contas da execução orçamentária nos dois exercícios anteriores;
- c) cópia dos atos institucionais das autarquias ou sociedades de economia mista encarregadas da execução ou exploração do serviço;
- d) parecer fundamentado do Departamento de Assistência aos Municípios ou de repartição estadual equivalente;
- e) cópia da lei municipal que houver aprovado o plano de obras e autorizado o financiamento;
- f) plantas, projetos, especificações e memoriais demonstrativos da necessidade, exequibilidade e produtividade do serviço em função da população local;
- g) prova da capacidade econômica do Município ou Municípios interessados;
- h) certidão do Departamento Nacional da Previdência Social comprovando que o Município se encontra em dia, até o mês anterior ao do pedido da certidão, com o recolhimento das contribuições relativas aos seus servidores;
- i) procuração irrevogável autorizando a entidade financiadora a receber do Tesouro Nacional, a quota de imposto dada como garantia;
- j) aprovação do Tribunal de Contas quando exigida pela Constituição estadual;
- k) certidão negativa do Tesouro Nacional comprovando que os recursos a que se referem as alíneas a, b, e c do art. 1º não estão comprometidos com outros empréstimos;
- l) estimativa das rendas prováveis do serviço.

Art. 26 - Os pedidos far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de todos os documentos mencionados no artigo anterior.

Do exame e solução dos pedidos

Art. 27 - Os pedidos chegados às entidades financiadoras serão

.....

imediatamente submetidos a exame e ~~registrados pela ordem cronológica.~~
ca.

Art. 28 - Verificada a não conformidade do pedido com as prescrições gerais estabelecidas neste Regulamento, serão devolvidas as Prefeituras interessadas e cancelado o registro a que se refere o artigo anterior.

Art. 29 - Os pedidos que satisfizerem às exigências estabelecidas neste decreto serão imediatamente encaminhados aos órgãos federais incumbidos de apreciá-los do ponto de vista técnico.

Art. 30 - São competentes para opinar sobre o aspecto técnico dos pedidos de financiamento para execução de quaisquer dos serviços previstos no art. 1º:

a) os das alíneas a e c: Serviço Especial de Saúde Pública do Ministério da Saúde;

b) os da alínea b: Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura;

c) os da alínea d: Departamento Administrativo do Serviço Público;

d) os da alínea e: Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

e) os da alínea f: Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura;

f) os da alínea g: Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura;

g) os da alínea h: Comissão de Marinha Mercante e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

h) os da alínea i: Departamento de Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas;

i) os da alínea j: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

j) os da alínea k: Ministério da Saúde e Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 31 - O órgão federal terá 20 dias improrrogáveis para manifestar-se, em parecer fundamentado, pela aceitação ou recusa do pedido, sob o aspecto técnico.

Art. 32 - Se o processo não contiver todos os elementos indispensáveis ao seu exame ou aprovação o órgão federal proporá a devolução do mesmo ao Município, a fim de serem sanadas as falhas apontadas.

Art. 33 - No caso de o processo não apresentar os elementos indispensáveis ao exame e julgamento do pedido, não se contarão os prazos previstos no art. 31 deste decreto.

.....

.....

Art. 34 - De posse do parecer do ~~órgão federal que houver exa-~~minado o processo, as autoridades mencionadas no art. 24 terão 30 dias para despachar o pedido, de acôrdo com o que prescreve o § 5º do art. 7º da Lei nº 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 35 - Autorizada a concessão do financiamento, será determinada a remessa do processo à autoridade competente para firmar o contrato de empréstimo com o Município.

Art. 36 & São competentes para firmar contratos de empréstimos:

a) nos Institutos de Aposentadoria e Pensões os Delegados Regionais;

b) nas Caixas de Aposentadoria e Pensões os respectivos Presidentes;

c) nas Caixas Econômicas Federais os Presidentes dos respectivos Conselhos Administrativos;

d) no Banco do Brasil os Administradores das Agências das capitais dos Estados compreendidos no "Polígono das Sêcas".

Art. 37 - Caso as autoridades mencionadas no art. 24 não se pronunciem dentro do prazo previsto no art. 34 reputar-se-á aceita a proposta para atendimento nos limites das margens fixadas no art. 2º e de acôrdo com as prioridades do artigo 22 e seu parágrafo único.

Art. 38 - O prazo estabelecido no art. 34 será contado da data em que a entidade financiadora receber o processo com o parecer final do órgão federal competente.

Art. 39 - Das decisões das autoridades referidas no art. 24 caberá recurso:

a) dos atos dos Presidentes de Institutos e do Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social - para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) dos atos do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e do Banco do Brasil - para o Ministro da Fazenda.

Dos contratos

Art. 40 - Recebidos os processos, devidamente autorizados, as autoridades de que trata o art. 36 providenciarão a assinatura do contrato de empréstimo com os Municípios interessados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, é concedido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo.

Art. 41 - Os contratos deverão mencionar as finalidades do empréstimo, os prazos, os juros, as garantias oferecidas, as condições de amortização, bem como as responsabilidades decorrentes da inobservância de qualquer das cláusulas contratuais.

Art. 42 - Celebrado o contrato, na conformidade do artigo anterior, o Município receberá 1/3 da importância emprestada.

.....

.....

§ 12 - Os 2/3 restantes serão depositados em entidade bancária da União ou da qual o Governo Federal participe com maioria de ações à disposição do Município, e só poderão ser liberados pela entidade financiadora depois de devidamente comprovada a aplicação da primeira quota no serviço constante do contrato.

§ 2º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita por certidão do Departamento de Assistência aos Municípios ou repartição equivalente ou por fiscal da entidade financiadora.

Art. 43 - As importâncias emprestadas aos Municípios, com base neste Regulamento, só poderão ser aplicadas nos fins a que expressamente se destinarem.

Parágrafo único - No caso de se comprovar que o Município mutuário infringiu o disposto neste artigo, a entidade financiadora suspenderá o pagamento das quotas restantes e providenciará a imediata liquidação do débito, cabendo ao Município indenizar as despesas que porventura forem realizadas para esse fim.

Disposições Gerais

Art. 44 - Para maior rapidez no exame e solução dos pedidos de financiamento, será direto o contacto entre as entidades mencionadas nos artigos 24 e 30 deste Regulamento.

Art. 45 - As entidades financiadoras manterão permanente contacto com a Secretaria da Presidência da República e demais órgãos incumbidos da execução do Plano de Financiamento de Serviços Municipais de Abastecimento de Água, visando a obter maior rendimento e melhor aplicação para os fundos destinados aos financiamentos para instalação de sistemas de abastecimento de água.

Art. 46 - Para coordenar e orientar a aplicação do disposto neste decreto, fica criada uma Comissão constituída de um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um representante do Banco do Brasil, um representante do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de um representante de livre escolha do Presidente da República.

Parágrafo único - O representante escolhido pelo Presidente da República exercerá as funções de Presidente da Comissão.

Disposições Transitórias

Art. 47 - As margens previstas no art. 3º serão atingidas gradualmente, durante os três primeiros anos de execução da lei.

§ 1º - Caberá ao Departamento Nacional da Previdência Social fixar nesse período, para os Institutos e Caixa de Aposentadoria, e Pensões, as percentagens a serem utilizadas na concessão de empréstimos aos Municípios.

§ 2º - Para as Caixas Econômicas Federais, as percentagens serão fixadas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, ouvidos os Conselhos Administrativos das Caixas.

.....

.....

Art. 48 - As entidades financiadoras procederão, por intermédio de uma comissão mista, ao levantamento da situação dos serviços de água e energia elétrica existentes nos Municípios beneficiados pelos financiamentos previstos neste Decreto, com o fim de verificar o seu estado de conservação e funcionamento.

Art. 49 - Os empréstimos com base nas garantias constantes da alínea b do art. 19 só serão concedidos após a promulgação da legislação regulamentar do art. 15, nº III e parágrafo 2º, da Constituição, na parte referente ao imposto único sobre energia elétrica.

Art. 50 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1954, 133º da Independência e 66º da República.

Getúlio Vargas

Oswaldo Aranha

José América

João Cleofas

João Goulart

Miguel Couto Filho

Copiado do Diário Oficial de 18-2-54, Seção I, páginas 2 465 a 2 467, com as retificações constantes da edição de 17-3-54 do mesmo jornal, a página 4 323.

/NCS